

artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que dispõemham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 28-04-2011, pelas 09:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

25 de Março de 2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Cláudia Cristina Moreira Salazar*. — O Oficial de Justiça, *Paula Cristina da Silva Vieira*.  
304512034

#### Anúncio n.º 5347/2011

##### Processo n.º 1690/10.1TJPRT

No 3.º e 4.º Juízos Cíveis do Tribunal da Comarca do Porto, 4.º Juízo — 1.ª Secção de Porto, no dia 01.04.2011, foi proferida decisão de encerramento e despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário, nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Maria Assunção Teixeira Amaral da Silva Pedroso de Lima, casada (regime: Separação geral de bens), nascida em 11-01-1959, concelho de Porto, freguesia de Massarelos [Porto], NIF 156816997, BI 03862608, Endereço: Rua Vera Cruz, N.º 39-A, 1.º Dto., Massarelos, 4300-496 Porto.

Administrador da Insolvência: Dr. Fernando Silva e Sousa, Endereço: Rua Aquilino Ribeiro, 231, 3.º Esq., 4465-024 S. Mamede de Infesta.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferida decisão de encerramento dos autos de Insolvência nos termos do artigo 230.º, n.º 1, alínea d) e 232.º do CIRE por Insuficiência da massa insolvente. Efeitos do encerramento: artigo 239.º n.º 2 do CIRE e despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado: Dr. Fernando Silva e Sousa, Endereço: Rua Aquilino Ribeiro, n.º 231, 3.º Esquerdo, 4465-024 S. Mamede de Infesta.

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva

ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

5 de Abril de 2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Benedita Assunção*. — O Oficial de Justiça, *Amélia Almeida*.

304551409

#### Anúncio n.º 5348/2011

##### Processo: 1428/08.3TJPRT-E

No 3.º e 4.º Juízos Cíveis do Tribunal da Comarca do Porto, 4.º Juízo — 1.ª Secção de Porto, no dia 07.04.2011, foi proferido despacho, nos autos de Prestação de contas administrador acima identificados em que são:

Insolventes: José António Bejar Ligerio e Paula Jesus Aranha Rodrigues Ligerio.

Administrador da Insolvência: Dr. António Teixeira Gonçalves, Praça da Alegria, n.º 38 — 1.º, 4050-028 Porto.

A Dr(a). Benedita Assunção, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e os insolventes José António Bejar Ligerio, casado, nascido em 01-02-1962, natural de Espanha, nacional de Portugal, NIF — 200069004, BI — 14591050, Endereço: Lg. Soares dos Reis, 60, 4.º, Esq., Bonfim, 4300-486 Porto e Paula Jesus Aranha Rodrigues Ligerio, casada, nascida em 25-12-1966, natural de Portugal, concelho de Porto, freguesia de Massarelos [Porto], nacional de Portugal, NIF — 186262140, BI — 7837008, Endereço: Lg. Soares dos Reis, 60, 4.º, Esq., Bonfim, 4300-486 Porto, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 do CIRE).

O Prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

11 de Abril de 2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Benedita Assunção*. — O Oficial de Justiça, *Amélia Almeida*.

304572575

### 1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PORTO DE MÓS

#### Anúncio n.º 5349/2011

##### Processo: 261/11.0TBPMS — Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)

N/Referência: 1998975

Insolvente: Mgm — Marinha Grande Moldes, L.<sup>da</sup>  
Credor: Centro Regional Seg. Social Lisboa Vale Tejo

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Porto de Mós, 1.º Juízo de Porto de Mós, no dia 24-03-2011, 09:40, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Mgm — Marinha Grande Moldes, L.<sup>da</sup>, NIF — 503615897, Endereço: Estrada Real D. Maria N.º 175, Pedreiras, 2480-000 Porto de Mós com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

José Manuel da Conceição Saloio, Endereço: Estrada Real D. Maria, n.º 175, 2480-095 Pedreiras

Maria Helena Domingues Cordeiro da Conceição, Endereço: Estrada Real D. Maria, N.º 175, Casal Boieiro — Pedreiras, 2480-095 Porto de Mós a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr. Jorge Manuel e Seça Dinis Calvete, Endereço: Av.ª Vitor Gallo, Lote 13 — 1.º Esq., Marinha Grande, 2430-202 Marinha Grande

Fica determinado que a administração da massa insolvente será assegurada pelo devedor, nos precisos termos e com as limitações impostas na sentença.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas directamente ao administrador.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)